

# PARECER N° , DE 2022

SF/22405.48591-91

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021, do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

## I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, de autoria do Senador Jorginho Mello, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”*, para retirar a obrigatoriedade da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais).

O PLP nº 127, de 2021, está disposto em quatro artigos.

O **art. 1º** altera o art. 19 da Lei Complementar (LCP) nº 123, de 2006, para **retirar a obrigatoriedade** da adoção de sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS, para os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja maior do que 1% (um por cento) ou para aqueles que não tenham adotado o sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais). Em qualquer caso, a aplicação de sublimites será **opcional** para os Estados e o Distrito Federal.

Como decorrência dessa alteração, o **art. 3º** do PLP **revoga**:

SF/22405.48591-91



- o **art. 13-A** da LCP nº 123, de 2006, que determina a aplicação do sublimite de receita bruta anual de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais), como condição para o enquadramento do contribuinte como empresa de pequeno porte para efeitos de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional; e

- o **§ 4º do art. 19** da LCP nº 123, de 2006, que trazia exatamente a obrigatoriedade de aplicação do sublimite.

O **art. 2º** do PLP, por sua vez, estende para a sexta faixa de cada um dos Anexos os mesmos **percentuais de repartição da receita entre os tributos** aplicáveis à quinta faixa, em decorrência da extinção da obrigatoriedade da aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). Na redação atual, em função da aplicação obrigatória do sublimite, a arrecadação do Simples Nacional da sexta faixa é repartida apenas entre os tributos federais. Com a aprovação do PLP em análise, o ICMS e o ISS poderão continuar sendo recolhidos dentro da sistemática do Simples Nacional, caso o Estado ou o Distrito Federal não opte pela aplicação do sublimite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais).

Por fim, o **art. 4º** da proposição dispõe que a lei que dela se originar entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do **oitavo mês subsequente** ao da sua publicação.

Na justificação, o autor expõe a complicaçāo que representa, para os Fiscos e para o contribuinte, a existência dos sublimites obrigatórios no Simples Nacional, que obriga diversas empresas a pagarem o ICMS e/ou o ISS fora desse regime tributário.

A matéria foi distribuída unicamente à CAE, em apreciação não terminativa. No Plenário do Senado Federal, necessita de voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Casa para sua aprovação, nos termos do art. 69 da Constituição Federal.

Na CAE, não foram apresentadas emendas à matéria.

## **II – ANÁLISE**

A **competência** da CAE para analisar proposição relativa a tributos advém do inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à **constitucionalidade**, em relação ao PLP nº 127, de 2021, verificamos:

- a) a competência da União para legislar sobre direito tributário, nos termos do inciso I do art. 24 da Constituição Federal (CF);
- b) a competência da União para instituir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte e regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da alínea *d* do inciso III do *caput* e do parágrafo único do art. 146 da CF.

Quanto à **juridicidade**, o PLP nº 127, de 2021, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito, sendo necessários, contudo, alguns reparos pontuais para sanar erros materiais e evitar dúvidas na interpretação e aplicação de seus dispositivos.

Em primeiro lugar, impõe-se a correção das tabelas dos Anexos I a V, que apresentam alteração nos limites superiores das faixas que correspondem aos limites de receita bruta anual para enquadramento como ME e EPP: respectivamente, de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); e de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) para R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Ademais, incluímos novas notas de rodapé nas tabelas dos Anexos I a V, para dispor que, na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal optar por aplicar o sublimite para efeitos de recolhimento de ICMS ou de ISS, a arrecadação de contribuinte que supere esse sublimite será repartida, de forma proporcional, entre os tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual.

Os reparos acima são apresentados sob a forma de **emendas de redação**.

Com relação à **técnica legislativa**, o PLP nº 127, de 2021, obedece aos ditames da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Necessário apenas um pequeno reparo na ementa para explicitar o objetivo da proposição, o que será feito por meio de emenda de redação.





SF/22405.48591-91

No que diz respeito às normas fiscais, a proposição é **adequada** do ponto de vista **orçamentário-financeiro**, pois não gera renúncia de receitas para a União.

Quanto ao **mérito**, a proposição merece guarida. A facultatividade da aplicação de sublimites ao Simples Nacional em relação ao ICMS e ao ISS é, de fato, medida que contribui para a efetiva simplificação do regime tributário das empresas de pequeno porte, trazendo benefícios para o contribuinte e para as administrações tributárias.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 127, de 2021, com as emendas de redação a seguir apresentadas:

#### **EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021:

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para retirar a obrigatoriedade da adoção, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de sublimite de receita bruta anual, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS no Simples Nacional.

#### **EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação aos limites correspondentes à 2<sup>a</sup> faixa nas tabelas de Receita Bruta em 12 meses (em R\$) dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021: “180.000,01 a 360.000,00”.

#### **EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação aos limites correspondentes à 3<sup>a</sup> faixa nas tabelas de Receita Bruta em 12 meses (em R\$) dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021: “360.000,01 a 720.000,00”.

#### **EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)**

Dê-se a seguinte redação aos limites correspondentes à 6ª faixa nas tabelas de Receita Bruta em 12 meses (em R\$) dos Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021: “3.600.000,01 a 4.800.000,00”.



SF/22405.48591-91

### **EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)**

Inclua-se a seguinte nota de rodapé nas tabelas de Percentual de Repartição dos Tributos dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021:

“(\*) Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal optar por aplicar o sublimite de que trata o art. 19, para efeitos de recolhimento de ICMS, a arrecadação de contribuinte que supere esse sublimite será repartida, de forma proporcional, entre os tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual.”

### **EMENDA N° - CAE (DE REDAÇÃO)**

Inclua-se a seguinte nota de rodapé nas tabelas de Percentual de Repartição dos Tributos dos Anexos III a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na forma do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 127, de 2021:

“(\*\*) Na hipótese de o Estado ou o Distrito Federal optar por aplicar o sublimite de que trata o art. 19, para efeitos de recolhimento de ISS, a arrecadação de contribuinte que supere esse sublimite será repartida, de forma proporcional, entre os tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator